



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA



Processo Nº 081 Exercício de: 2025

Encaminhado pela Presidência (CMJ) Rodolfo Reis de Souza
em 13/03/25 para
Parecer da Comissão CCJ
Recebido [Signature]

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 023
Institui no âmbito do Município de Jaguariúna,
a continência de identificação da pessoa com doença
neoplásia maligna (câncer).

Nome: Ver. Gintiano José Acon

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO
em Sessão de 20/05/25

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 03/06/25

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>20/05/25</u>	

ATUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>03/06/25</u>	

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto Lei n.º ⁰²³ /2025

LIDO EM SESSÃO
DE 11 / 03 / 25

PROTOCOLO Nº	00207
EM	28 / 02 / 25
SECRETARIA	①

"Institui no âmbito do Município de Jaguariúna, a Carteirinha de Identificação da Pessoa com doença neoplásia maligna (câncer)"

Art. 1º - Fica instituída a carteira de identificação da pessoa com câncer, destinada a conferir identificação à pessoa acometida por neoplasia maligna.

Art. 2º - A pessoa diagnosticada com neoplasia maligna é legalmente considerada com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social e prioridade de atendimento.

Art. 3º - A carteira de identificação de portador de doença grave será expedida sem qualquer ônus ao requerente.

§ 1º - A carteira de identificação de portador de doença terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

§ 2º - A carteira de identificação conterà obrigatoriamente os seguintes dados:

I - Nome completo;

II - Data de emissão e sua validade;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



III – CPF do requerente;

IV – Número desta Lei.

§ 3º - Será considerado como lícito para todos os efeitos, a apresentação da carteira de identificação da pessoa com câncer em repartições públicas ou privadas, dentro do município de Jaguariúna, para garantia de direitos e prioridades.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os melhores critérios dentro de sua gestão para a forma de requerimento e disponibilização da carteira de identificação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Cristiano José Cecon, aos vinte e oito de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

Cristiano José Cecon

Vereador MBD

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO
em Sessão de 20/05/25

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 03/06/25

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>
20/05/25	

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>
03/06/25	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado institui a Carteira de Identificação da Pessoa com neoplásia maligna (câncer) concedendo dessa forma o direito a atendimento prioritário nas agências bancárias, estabelecimentos comerciais e estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza no município de Jaguariúna.

É necessário destacar as dificuldades enfrentadas por quem faz o tratamento contra o câncer, pois é conhecimento comum que a radioterapia e a quimioterapia causam aos pacientes intenso cansaço e fadiga, além de debilitar a saúde de maneira geral.

Por fim, a intenção da lei é minimizar o sofrimento das pessoas que estejam se tratando e fazer cumprir o dever do Poder Público em relação à proteção e defesa da saúde.

Assim, diante do exposto, rogamos os bons ofícios para que o referido Projeto de Lei seja apreciado em conformidade com o dispõe na Lei Orgânica do Município na forma regimental.

Plenário "**Vereador Cristiano José Cecon**, aos vinte e oito de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

Cristiano José Cecon

Vereador MBD



jusbrasil.com.br

1 de Abril de 2025

Pessoa com câncer é considerada PCD?

Publicado por Stephanie Figueiredo

há 6 meses

Resumo do artigo

O diagnóstico de câncer e os tratamentos associados, especialmente quando levam a alterações funcionais permanentes, **podem** garantir que uma pessoa seja reconhecida como pessoa com deficiência (PCD) no Brasil, oferecendo-lhe direitos e benefícios assegurados por lei. No entanto, essa classificação não é automática e exige uma avaliação cuidadosa da condição de cada paciente para determinar se os efeitos são de fato duradouros e limitantes. Vamos entender em detalhes essa questão e como o reconhecimento como PCD pode influenciar a vida de pacientes oncológicos.



sos direitos e benefícios, como a reserva de vagas em concursos públicos e a isenção de impostos para a aquisição de veículos adaptados.

Neste texto, vamos explorar como a condição de paciente oncológico pode ser considerada deficiência e em que situações isso é aplicável.

O Que Significa Ser PCD?

O termo PCD – Pessoa com Deficiência – refere-se a uma limitação física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que impede a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, conforme o art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

Para obter o reconhecimento legal como PCD, é essencial que a limitação seja duradoura e impacte diretamente a funcionalidade cotidiana da pessoa.

No caso de pacientes com câncer, o reconhecimento como PCD depende não apenas do diagnóstico, mas das limitações que a doença ou o tratamento causaram. Esse enquadramento só é concedido quando há comprovação médica de que a condição é limitante e permanente, como previsto na legislação.

Paciente Diagnosticado com Câncer é Considerado Deficiente?

O simples diagnóstico de câncer não confere automaticamente o status de PCD.

Segundo o art. 2º da LBI e o Decreto nº 3.298/1999, a deficiência é caracterizada por limitações duradouras, não apenas por um diagnóstico médico.

DIREITO À SAÚDE · DIREITO DA PESSOA COM CÂNCER · PACIENTES COM CÂNCER · LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PCD · VAGAS PCD ·

Pessoa com câncer é considerada PCD? Para tanto, é necessário que o tratamento ou a doença causem prejuízos funcionais significativos e duradouros.



Para obter o reconhecimento como PCD, o paciente oncológico precisa de um laudo médico que ateste suas limitações físicas ou funcionais.

Como Saber se Sou Considerado PCD?

O reconhecimento como PCD exige um laudo médico detalhado, que descreva as limitações de longo prazo provocadas pela doença ou pelo tratamento, como previsto no art. 5º do Decreto nº 3.298/1999.

Esse laudo deve ser emitido por um profissional de saúde especializado e precisa atestar que as limitações são de fato duradouras e impactam diretamente a funcionalidade diária da pessoa.

Exemplos de Situações que Podem Qualificar o Paciente Oncológico como PCD

- **Esvaziamento Axilar Total:** Pode comprometer a mobilidade do braço, limitando a funcionalidade e acarretando linfedema.
- **Mastectomia Total:** A remoção total de uma ou ambas as mamas causa impactos físicos e estéticos que podem interferir nas atividades diárias.
- **Colostomizado Permanente:** Pacientes que utilizam bolsa de colostomia permanente enfrentam uma condição que interfere na autonomia, justificada como deficiência.

Esses exemplos mostram como o impacto funcional, quando comprovado por laudo médico, pode classificar o paciente como PCD, de acordo com os parâmetros da LBI e da legislação

complementar

DIREITO À SAÚDE · DIREITO DA PESSOA COM CÂNCER · PACIENTES COM CÂNCER · LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PCD · VAGAS PCD
Pessoa com câncer é considerada PCD?

Direitos de PCD: Por Que Esse Reconhecimento É Importante?

O reconhecimento como PCD oferece acesso a uma série de direitos previstos na Constituição Federal e na LBI, como o art. 37, VIII, e leis complementares, incluindo:

- **Reserva de Vagas em Concursos Públicos:** O art. 39 da Lei nº 8.112/1990 prevê reserva de vagas para PCDs em concursos públicos, ampliando o acesso ao serviço público para pessoas com limitações duradouras.
- **Mercado de Trabalho:** Empresas com mais de 100 funcionários devem reservar entre 2% e 5% das vagas para PCDs, como previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, promovendo uma inclusão mais justa.
- **Isenção de Impostos para Aquisição de Veículo Adaptado:** Pacientes oncológicos considerados PCDs podem ter direito à isenção de impostos como IPI, ICMS, IPVA e IOF para a compra de um veículo adaptado, conforme as leis estaduais e federais. Esse benefício pode auxiliar na mobilidade e na qualidade de vida, principalmente para aqueles que enfrentam dificuldades para usar o transporte público.

Esses direitos são fundamentais para proporcionar inclusão social e econômica, permitindo que pacientes com câncer que enfrentam limitações duradouras tenham acesso a oportunidades e benefícios que garantem uma vida mais digna e autônoma.

Conclusão

Pessoa com câncer é considerada PCD?

Para pacientes oncológicos com limitações funcionais de longo prazo, o reconhecimento como PCD é um direito que garante o acesso a diversos benefícios, como vagas reservadas em concursos e isenções fiscais na compra de veículos.

Esse reconhecimento, essencial para a reinserção social e econômica, só é possível por meio de um laudo médico que comprove a deficiência.

Conhecer e buscar esse direito é fundamental para que o paciente oncológico mantenha qualidade de vida e tenha igualdade de condições em sua participação na sociedade.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pessoa-com-cancer-e-considerada-pcd/2782618790>

Informações relacionadas



Thiago Souza

Artigos • há 7 anos

As doenças que garantem desconto de até 30% na compra do carro zero

Uma informação pouco conhecida e que não é divulgada como deveria. Apenas portadores de deficiência possuem o benefício de até 30% na hora de adquirir seus veículos zeros ? NÃO! Na aquisição de um...



Enviar Soluções

Notícias • há 6 anos

30 doenças garantem descontos na compra do carro novo – Confira a lista aqui!

Você que pretende comprar um carro novo pode ter direito a descontos com a isenção de impostos e talvez nem esteja sabendo. A questão é que, ao contrario

do que muita gente pensa, o benefício da...

DIREITO À SAÚDE · DIREITO DA PESSOA COM CÂNCER · PACIENTES COM CÂNCER · LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PCD · VAGAS PCD

Pessoa com câncer é considerada PCD?



Presidência da Republica
Legislação • há 25 anos



DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei no 7.853 , de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras...



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Jurisprudência • há 6 anos

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC XXXXX-60.2010.4.01.4000

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, § 3, DA CONSTITUIÇÃO . NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER DE MAMA). ART. 98 , § 2º DA LEI 8.112 /90. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso ...



Presidência da Republica
Legislação • há 22 anos

LEI Nº 10.690, DE 16 DE JUNHO DE 2003

Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei no 8.989 , de 24 de fevereiro de 1995, e dá...

Para todas as pessoas

Consulta processual

Artigos

Notícias

Encontre uma pessoa advogada

Pessoa com câncer é considerada PCD?



Para profissionais

Jurisprudência

Doutrina

Diários Oficiais

Peças Processuais

Modelos

Legislação

Seja assinante

Para empresas

Jusbrasil Soluções

Departamentos jurídicos

Empresas

Escritórios de advocacia

API Jusbrasil

Jusbrasil

Sobre nós

Ajuda

Newsletter

Cadastre-se

Termos de Uso

Política de Privacidade


Central de Privacidade

Denúncias

DIREITO À SAÚDE · DIREITO DA PESSOA COM CÂNCER · PACIENTES COM CÂNCER · LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PCD · VAGAS PCD

Pessoa com câncer é considerada PCD?



 A sua principal fonte de informação jurídica. © 2025 Jusbrasil. Todos os direitos reservados.





Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



LEI Nº 2.881, de 11 de julho de 2023.

(De autoria do Vereador Romilson Nascimento Silva – União Brasil).

Dispõe sobre a criação da Carteira de Informação do Paciente Diabético, onde constará a patologia, medicações utilizadas e recomendações para tratamento de urgência e emergência, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a criação da Carteira de Informação do Paciente Diabético, onde constará a patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência a ser fornecido pela Secretaria responsável a todos os pacientes diabéticos cadastrados no SUS ou que utilizarem a rede particular.

Art. 2º A Carteira de Informação do Paciente Diabético, além dos dados mencionados no artigo 1º, deverá constar, nome completo do indivíduo diabético, número do RG (registro geral), foto, indicativo DM1 (diabetes mellitus 1) ou DM2 (diabetes mellitus 2).

Parágrafo único. Na Carteira de Informação do Paciente Diabético, deverá constar em evidência a frase: “Paciente Diabético”.

Art. 3º Os portadores de diabetes deverão comprovar a patologia mediante laudo, constando o CID para que possam ter direito a Carteira de Informação do Paciente Diabético.

Art. 4º Caberá a Secretaria responsável a elaboração dos procedimentos de cadastro e emissão das Carteiras de Informação dos Pacientes Diabéticos.

§ 1º Deverão os pacientes diabéticos atendidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e por atendimentos privados, realizarem seus cadastros diretamente na Secretaria responsável através dos canais e locais a serem divulgados pela mesma.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



§ 2º Deverão obrigatoriamente serem residentes e domiciliados no Município de Jaguariúna, os pacientes diabéticos a serem beneficiados por esta lei.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados deverão conceder aos pacientes diabéticos os direitos já garantidos em lei respeitando a competência legal e diretrizes do Ministério da Saúde sem a necessidade de laudo médico adicional, após a apresentação da devida identificação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 11 de julho de 2023.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei nº 023/2025

DATA: 29/04/2025

HORÁRIO: 15hs

PRESENTES:

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI (PRESIDENTE DA CCJ E DE OBRAS)

VEREADORA ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA)

VEREADOR CLAUDIO ROBERTO ANASTACIO (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADOR CRISTIANO CECON (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS e CIDADANIA)

VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS (VICE- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE OBRAS)

VEREADOR JOSÉ MUNIZ (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS (SECRETÁRIA DA CCJ E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE).

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO (VICE PRESIDENTE DA CCJ E VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE)

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE).

VEREADORA ROSE FERREIRA LOPES COUTINHO

DISCUSSÃO:

O Projeto de Lei nº 023/2025 foi lido e após discussão os Vereadores aprovaram o projeto, porém com necessidade de emenda, para a próxima Sessão Ordinária.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

1 de 1



LEI Nº 2.535, de 14 de setembro de 2018.
(De autoria do Vereador José Muniz – PTB).

Dispõe sobre o atendimento preferencial e prioritário para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado o atendimento prioritário e preferencial para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, nos estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no município de Jaguariúna.

Art. 2º O benefício desta lei somente será válido no período em que estiverem sendo realizados os tratamentos mencionados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 14 de setembro de 2018.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



DECRETO Nº 4.394, de 22 de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 2.535, de 14 de setembro de 2018, que trata do atendimento preferencial e prioritário para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia no Município de Jaguariúna.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.535, de 14 de setembro de 2018, que “dispõe sobre o atendimento preferencial e prioritário para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia no Município de Jaguariúna”,

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de Jaguariúna, durante todo o horário de funcionamento, prestarão atendimento preferencial e prioritário às pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia.

Parágrafo único – Para receber o atendimento prioritário e preferencial, o paciente deverá estar munido de declaração médica recente, de até 06 (seis) meses, que ateste a sua condição.

Art. 2º Os estabelecimentos indicados no artigo 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo deste Decreto em duas dependências.

Art. 3º Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar seus caixas ou guichês preferenciais já existentes também para o atendimento preferencial e prioritário de que trata este Decreto.

§1º Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário.

§2º O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no §1º não são de atendimento exclusivo, podendo atender os demais usuários quanto não houver clientes com direito à prioridade.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Art. 4º Este Decreto entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 22 de fevereiro de 2022.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicado no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,
na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 023/2025

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; e SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER e TURISMO ao Projeto de Lei nº 023/2025.

Autoria: **ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES PRISCILA APARECIDA ADABO, RAFAEL DA SILVA BLANCO e CLÁUDIO ROBERTO ANASTACIO.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do nobre Vereador Cristiano José Cecon, o Projeto nº 023/2025, institui no âmbito do Município de Jaguariúna, a Carteirinha de Identificação da Pessoa com doença neoplasia maligna (câncer).

No mérito, o projeto cria a Carteirinha de Identificação da Pessoa com Doença Neoplasia Maligna, bem como estabelece seus critérios e dados necessários.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 023/2025

Ademais, o Vereador explica que será lícito a apresentação da Carteira em todas as repartições públicas ou privadas, no município de Jaguariúna. Afirma que assim serão assegurados os direitos e as prioridades de quem necessitam.

Em sua justificativa, o estimado Vereador discorre sobre a prioridade do atendimento especial em estabelecimentos comerciais públicos e privados no município de Jaguariúna. Assim, afirma que é de grande relevância destacar as dificuldades enfrentadas por quem combate a doença e realiza os tratamentos, tratamentos esses que são intensos e causam cansaço e fadiga.

Por fim, sustenta que a intenção da Lei é minimizar as dificuldades e o sofrimento das pessoas que estejam em tratamento, fazendo cumprir o dever do Poder Público em relação à proteção e defesa da saúde.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Analisando o projeto apresentado, verifica-se que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça seu prosseguimento.

Assim, o projeto nº 023/2025 é legal, conveniente e oportuno.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 023/2025

Favorável é o parecer, *ad referendum* do Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 19 de maio de 2025.


Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI
Presidente


VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO
Vice-Presidente - Relatora


VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS
Secretária

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA
Presidente


VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS
Vice - Presidente


VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO
Secretário - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 023/2025.

Art. 1º Altera o artigo 2º do Projeto de Lei nº 023/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A pessoa diagnosticada com neoplasia maligna (câncer) que estiver realizando tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que estiver utilizando bolsa de colostomia, possui atendimento prioritário e preferencial nos estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no município de Jaguariúna, nos termos da Lei Municipal nº 2.535, de 14 de setembro de 2018.”

Câmara Municipal de Jaguariúna, 20 de maio de 2025.


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 023/2025

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Presidente

VEREADOR ELCIO SHIOYOITI HIRANO
Vice – Presidente


VEREADOR CLÁUDIO ROBERTO ANASTACIO
Secretário - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito modificar o Projeto de Lei nº 023, a fim de adequar o artigo 2º com as disposições da Lei Municipal nº 2.535/2018, que garante atendimento preferencial e prioritário para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia no Município de Jaguariúna.

Ante o exposto, solicito a colaboração dos nobres colegas desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda, uma vez que revestida de interesse público.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 20 de maio de 2025.

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 023/2025

Autoria Ver. Cristiano José Cecon – MDB)

Institui no âmbito do Município de Jaguariúna, a Carteirinha de Identificação da Pessoa com doença neoplasia maligna (câncer).

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteirinha de Identificação da Pessoa com câncer, destinada a conferir identificação à pessoa acometida por neoplasia maligna.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com neoplasia maligna (câncer) que estiver realizando o tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que estiver utilizando bolsa de colostomia, possui atendimento prioritário e preferencial e nos estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de Jaguariúna, nos termos da Lei Municipal nº 2535, de 14 de setembro de 2018.

Art. 3º A Carteira de Identificação de portador de doença grave será expedida sem qualquer ônus ao requerente.

§1º A Carteira de Identificação de portador de doença terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

§ 2º A Carteira de Identificação conterá obrigatoriamente os seguintes dados:

- I – Nome completo;
- II – Data de emissão e sua validade;
- III – CPF do requerente;
- IV – Número desta lei.

§ 3º Será considerado como lícito para todos os efeitos, a apresentação da Carteira de Identificação da pessoa com câncer em repartições públicas ou privadas, dentro do município de Jaguariúna, para garantia de direitos e prioridades.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, definindo os melhores critérios dentro de sua gestão para a forma de requerimento e disponibilização da Carteira de Identificação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de junho de 2025.

Rodrigo Reis de Souza

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI
Vice Presidente

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO
Primeiro Secretário

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Cláudia Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 111

Jaguariúna 04 de junho de 2025

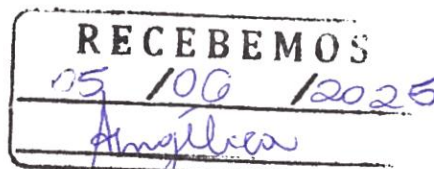
Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação, o Projeto de Lei nº 023/25 – Cristiano José Cecon – Institui no âmbito do Município de Jaguariúna, a Carteirinha de Identificação da Pessoa com doença neoplásica maligna (câncer), que foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa em 20 de maio e 03 de junho corrente.

Rodrigo Reis de Souza

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

Ao Senhor
David Hilario Neto
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



Angélica da Silva Vital
RG nº 69.079.729-1
Assistente de Gestão Pública
Secretaria de Governo